SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009479-47.2011.8.26.0126**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marcos Nenweiler Grande
Requerido: Frisher do Brasil Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCOS NENWEILER GRANDE propõs ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos material e moral contra FRISHER DO BRASIL LTDA.

Em sua peça preambular narra que em 01/04/2008 adquiriu da ré uma máquina de sorvetes denominada "produtora horizontal descontínua PHD 100-120". Complementa dizendo que em 12/11/2009, ao limpar a máquina desligada, teve o segundo dedo da mão esquerda decepado. Passou por uma intervenção cirúrgica, mas não foi possível o implante do dedo segregado.

Pede o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, uma vez que a máquina não veio com o manual de instruções e não havia a imprescindível trava de segurança. Alega que após os fatos teve que se afastar das atividades de sua lanchonete por mais de um mês e que vem passando por grandes problemas de saúde, máxime acompanhamentos ortopédicos, psicológicos e cardiológicos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39.

Gratuidade concedida à fl. 40.

A requerida, devidamente citada (fl. 70), apresentou resposta na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

forma de contestação (fls. 74/110). Preliminarmente, alegou a inépcia do pedido de dano material e a carência da ação frente à não comprovação dos danos materiais e a ausência de valores específicos às indenizações. No mérito, alegou que não há prova de que foi a respectiva máquina que causou o acidente, que não há manual de instruções dada a simplicidade da máquina, que o autor operou o artefato sem qualquer problema por um razoável período, que a parte foi imprudente, que não há qualquer possibilidade da máquina entrar em funcionamento sozinha, que não tem notícia de qualquer defeito na máquina, tampouco de manutenção, que máquinas análogas não possuem trava de segurança, que não foi demonstrada a culpa da requerida, que não houve comprovação de perda material e que os danos morais não são devidos.

À fl. 115 foi determinada e feita a remessa dos autos para São Carlos, em cumprimento à determinação contida em exceção de incompetência.

Realizada audiência de conciliação sem êxito (fl. 122).

Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento sobre o pagamento do trabalho pericial determinado (fls. 180/190), ao qual não se deu provimento (fls. 196/201).

Ante a inércia do autor em realizar os pagamentos de honorários periciais tal prova foi declarada preclusa (fl. 208).

Posteriormente, o autor não compareceu à perícia médica, sendo tal prova também tida por preclusa (fls. 214/215).

Declarada encerrada a instrução processual (fl. 215), transcorreu em branco o prazo de ambas as partes para apresentação de alegações finais, conforme certidão de fl. 216 v..

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de demanda indenizatória na qual se almeja o pagamento de indenização frente ao acidente ocorrido no momento da limpeza do produto adquirido da requerida, culminando na amputação de um dos dedos da mão do autor.

Foram levantadas preliminares as quais se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Pois bem, por expressa disposição legal, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consoante o artigo 333, do atual do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Nesse sentido, dada a natureza da causa, imprescindível a realização de perícias técnicas.

Frise-se que embora não se encontre o julgador adstrito aos laudos periciais apresentados para a formação de seu convencimento, o resultado das perícias proporciona elementos técnicos preciosos para chegarse à justa solução da lide.

Nesse giro, foi determinada a produção de perícia de engenharia mecânica (com relação ao produto) e médica (com relação ao autor), cabendo a ele o pagamento dos honorários periciais, conforme consignado à fl. 122.

Todavia, o autor apenas efetuou o depósito dos honorários relativos à perícia médica (fl. 138); sobre os honorários da perícia de engenharia, deixou de fazê-lo alegando que o valor era excessivo (R\$

3.950,00).

Sobre tal valor, a questão resta superada nos autos, mantendo-se o valor (fl. 176), haja vista que condizente com os trabalhos periciais necessários.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O inconformismo do autor não prosperou; interpôs agravo de instrumento, mas lhe foi negado provimento (fl. 199).

Com efeito, mesmo imprescindível, restou prejudicada a realização da perícia de engenharia, tendo em vista que o autor não adiantou os valores concernentes ao respectivo perito (fls. 206 e 207)

Ademais, o autor deixou de comparecer à perícia médica, consoante fl. 214, e não apresentou suas alegações finais, conforme certidão de fl. 216 v..

Ora, diante da total míngua de provas, salta aos olhos o deslinde do feito.

A inércia do autor sobre a efetiva produção das provas necessárias não deixa outra saída.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

P.R.I. São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA